



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.723021/2017-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.420 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** MARCELO ALEXANDRE COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA RECEBIDOS POR DEPENDENTE - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RENDIMENTOS PRÓPRIOS

Os valores recebidos de pensão alimentícia de dependente do contribuinte devem ser declarados e não são abrangidos pela isenção por moléstia grave prevista na legislação, vez que não se tratam de rendimentos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 25 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - alugueis e outros, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 7.324,98, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 30 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

*2. Tendo sido intimado do lançamento em 06/04/2017 (fl. 33), o contribuinte ingressou, em 26/04/2017, com a impugnação parcial de folha 2, alegando que:*

*i) os rendimentos recebidos de pessoa física apontados como omitidos seriam referentes a "pensão alimentícia paga a outro beneficiário", bem como que "declaração retificadora foi feita corrigindo esta irregularidade";*

*ii) concordava com a glosa de dedução de despesas médicas e de compensação de imposto de renda retido na fonte.*

*3. A autoridade preparadora, em despacho de 27/04/2017 (fl. 60), informou a transferência do crédito relativo à parte não impugnada para o processo 15504.723133/2017-19, para prosseguimento na cobrança.*

*4. Posteriormente, o interessado apresentou a petição de folha 64, datada de 08/05/2017, à qual juntou os documentos de folhas 66 a 79, ratificando a impugnação quanto à omissão de rendimentos e retificando-a, quanto à glosa de dedução de despesas médicas, nos seguintes termos:*

*não concordo com essa infração a despeito de na impugnação ter colocado que concordo, foi equivocadamente, pois queria dizer que realmente após ter lido as regras havia lançado esse valor indevidamente.*

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 16/06/2017, no acórdão 06-59.371, às e-fls. 66 a 69, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 04/08/2017 às e-fls. 98 a 110 no qual alega, em síntese, que seus rendimentos são provenientes de aposentadoria e portador de moléstia grave, motivo pelo qual seriam isentos. Além disso, não poderia ter colocado sua mãe como dependente em sua DAA. Alega que apresentou declaração retificadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/07/2017, e-fls. 94, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/08/2017, e-fls. 98, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - alugueis e outros no valor de R\$22.727,50 a título de pensão alimentícia de dependente, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em relação a dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte., em sede de impugnação, o contribuinte concorda com a Fiscalização, motivo pelo qual atrai a redação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Face ao pedido de exclusão de dependente de sua DAA apresentada, informamos que o presente processo administrativo não se presta para tal pleito. Assim decidiu a DRJ:

*11. Apesar de o interessado ter juntado uma cópia do que seria uma DAA retificadora (fls. 13 em diante), nos sistemas da RFB consta a apresentação somente de DAA original, exatamente com os dados analisados pela autoridade lançadora, ou seja, com omissão dos rendimentos recebidos pela dependente Anna Costa. Assim, presume-se que ele elaborou e imprimiu referida declaração retificadora, mas não a transmitiu à RFB.*

Quanto a inclusão de pensão alimentícia da dependente A DRJ assim se posicionou:

9. Conforme se verifica à folha 27, ao interessado foi imputada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, nos seguintes termos:

*foram incluídos os rendimentos recebidos em função de pensão alimentícia judicial ou por escritura pública, pagos por Roberto Costa (CPF 055.090.096- 91), à dependente Anna Costa (CPF 293.891.006-15), no valor total de R\$ 22.727,50, de acordo com os sistemas da RFB, e que não haviam sido declarados.*

10. Em sua impugnação (fl. 2), o interessado alega que se tratava de pensão alimentícia "paga a outro beneficiário" e que havia sido feita declaração retificadora "corrigindo esta irregularidade".

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

**Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).**

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).*

**Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).**

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

*IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão n.º: 9202-002.451 – 08/11/2012)*

Aquele que recebe pensão alimentícia tem que declarar o rendimento na aba Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física, vez que tributável, quando da apresentação da DAA. Ainda, deve ser preenchido carnê-leão mês a mês do recebimento.

Como a senhora Anna Costa consta como sua dependente, o contribuinte deveria incluir os rendimentos na guia de dependentes.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega que seus rendimentos são isentos, pois provenientes de aposentadoria e por ser portador de moléstia grave.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*

**Art. 30.** *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-

calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Contudo, no presente processo não está-se discutindo rendimentos próprios do contribuinte, e sim a pensão alimentícia recebida por dependente que foi omitida quando do preenchimento da DAA do recorrente, e que deveria ser levado à tributação. Não há que se falar em isenção por moléstia grave.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni